



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000286203

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3002390-18.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV, é agravado JOSÉ TEODORO NEVES FILHO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EDSON FERREIRA (Presidente) E J. M. RIBEIRO DE PAULA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

OSVALDO DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº. 41019

COMARCA: SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 3002390-18.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV

AGRAVADO: JOSÉ TEODORO NEVES FILHO

JUÍZES PROLADORES: *FAUSTO JOSÉ MARTINS SEABRA e LUIS MANUEL FONSECA PIRES*

AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. Cumprimento de sentença – Pensão por morte – Cobrança inicial do valor de R\$ 873.328,25 - Reconhecimento do débito de R\$ 650.617,02 – Homologação judicial do valor de R\$ 671.129,04, após a realização de perícia técnica – Atribuição de honorários advocatícios à Fazenda Estadual, rejeitando-se a sua impugnação – Descabimento – Sucumbência mínima da Fazenda Estadual – Exclusão dos honorários advocatícios – Regra do artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil - Decisão reformada.
2. Recurso provido.

Trata-se de **agravo de instrumento** interposto contra a decisão judicial (fls. 387/388 e 399 da origem), que *rejeitou a impugnação em tela e condenou a Fazenda Estadual ao pagamento de honorários advocatícios no percentual mínimo sobre o valor da diferença que reconheceu como devido e o montante final fixado pelo juízo, nos termos do artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil vigente.*

A agravante alega (fls. 01/11), em síntese, que os honorários são incabíveis, consoante a orientação da **Súmula 519/STJ**, de observância obrigatória, na forma do artigo 927 do Código de Processo Civil. Além disso, sua sucumbência foi apenas parcial.

A liminar foi deferida (fls. 17/18).

Houve resposta (fls. 28/32).

É o relatório.

O recurso merece provimento.

Com razão a Fazenda Estadual.

Os honorários devem ser excluídos, mas pelos motivos abaixo elencados, diante de sua sucumbência mínima na execução em tela, consoante o artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Na espécie dos autos, instalado o cumprimento de sentença para a cobrança do valor inicial de R\$ 873.328,25 (fls. 134/146 da origem), a Fazenda Estadual reconheceu o débito de R\$ 650.617,02 (fls. 182/188 da origem). Designada pericia judicial e após longo debate entre as partes, o débito exequendo final homologado pelo juízo foi de R\$ 671.129,04 (fls. 290/310, 325/338 e 360/370 da origem), com o que concordou o agravado, ora exequente (fls. 375 da origem).

Consequentemente, tendo em vista o excesso cometido na execução em tela e considerando que os números finais da cobrança (R\$ 671.129,04), homologados pelo juízo, mais se aproximam do montante reconhecido pela Fazenda Estadual (R\$ 650.617,02) do que com o valor apresentado pelo agravado, ora exequente (R\$ 873.328,25), a decisão agravada não subsiste, em atendimento à regra jurídica do artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Artigo 86. Se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas.

Parágrafo único. Se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários.

Portanto, a exclusão dos honorários advocatícios atribuídos à Fazenda Estadual na execução constitui a medida mais adequada, pelos motivos sobreditos, o que é suficiente para o provimento do presente recurso, a despeito de seus fundamentos de direito.

Nesses termos, afasta-se a condenação da Fazenda Estadual, ora agravante, ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados na decisão judicial agravada (vide fls. 387/388 e 399 dos autos principais), único pedido formulado no presente recurso (fls. 01/11).

É o que se decide.

Posto isso, **dá-se provimento ao recurso.**

OSVALDO DE OLIVEIRA

Relator

..